

RECOMENDAÇÃO nº 11/2025
SIMP 000082-230/2025

MEIO AMBIENTE. DESCARTE INADEQUADO DE RESÍDUOS SÓLIDOS. IRREGULARIDADE AMBIENTAL. MAU ODOR, INSETOS VETORES E OBSTACULIZAÇÃO DE CALÇADA. ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI Nº 9.605/1998 (CRIMES AMBIENTAIS).

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por meio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no artigo 127, caput, e artigo 129, inciso II, da Constituição Federal, que conferem ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a função de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados na Carta Magna, e considerando o disposto na Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais).

CONSIDERANDO Consta dos autos do Procedimento Administrativo nº 11/2025 a notícia de suposta irregularidade ambiental decorrente do descarte inadequado de restos de carne e ossos pelo comerciante Magno Andrette, proprietário do Supermercado Pague Menos, em tambor situado na Rua Treze de Maio, nº 265, ao lado do Cartório de Inhuma/PI. Tal conduta tem gerado intenso mau odor, atração de insetos potencialmente vetores de doenças, dispersão de resíduos por animais e obstaculização do fluxo de pedestres na calçada, configurando possível afronta às normas ambientais e urbanísticas.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 225, caput, estabelece que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. Nesse sentido, incumbe ao Poder Público Municipal, nos termos do §1º, inciso IV, do mesmo artigo, “controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente”.

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.605/1998, em seu artigo 54, tipifica como crime “causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora”, prevendo sanções penais e administrativas. Ainda, o artigo 2º do Decreto nº 6.514/2008,



que regulamenta a referida lei, considera infração administrativa “dar destinação ou disposição ambientalmente inadequada a resíduos sólidos ou rejeitos”, sujeitando o infrator a multa e outras penalidades.

CONSIDERANDO que na doutrina ambiental, autores como Édis Milaré destacam que a gestão adequada dos resíduos sólidos é um dos pilares da proteção ambiental, sendo dever do Poder Público fiscalizar e coibir práticas que comprometam a saúde pública e o equilíbrio ecológico (MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente. 13ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021). Ademais, Paulo de Bessa Antunes reforça que a responsabilidade municipal na implementação de políticas de saneamento e controle ambiental é essencial para o cumprimento do pacto federativo ambiental (ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito Ambiental. 23ª ed. São Paulo: Atlas, 2022).

CONSIDERANDO a omissão do Poder Público Municipal em fiscalizar e regularizar a situação narrada pode configurar descumprimento de obrigações constitucionais e legais, além de expor a população local a riscos ambientais e sanitários.

RECOMENDO ao PREFEITO MUNICIPAL DE INHUMA, Sr. ELBERT HOLANDA MOURA que:

a) Que, no prazo de **15 (quinze) dias**, adote as medidas administrativas necessárias para a regularização ambiental da situação relatada, promovendo a fiscalização do descarte de resíduos sólidos pelo Supermercado Pague Menos, situado na Rua Treze de Maio, nº 265, e, se constatada irregularidade, aplique as sanções cabíveis, nos termos da legislação ambiental e urbanística;

b) Que implemente ações preventivas e educativas junto aos comerciantes locais, visando à correta gestão de resíduos sólidos, em conformidade com as normas ambientais vigentes.

O Ministério Público deverá ser comunicado através do endereço de e-mail: pj.inhuma@mppi.mp.br), **no prazo de até 05 dias corridos**, a partir do recebimento da presente, sobre o acolhimento ou não da **RECOMENDAÇÃO**, com o encaminhamento de documentos hábeis a comprovar a efetivação das medidas, sob pena de, não adotando as providências, serem tomadas as medidas cabíveis em desfavor do responsável, com fulcro na Lei Federal nº 7.347 /85 (Lei da Ação Civil Pública), bem como que **A NÃO ADEQUAÇÃO PODE IMPORTAR EM COMPROVAÇÃO DE DOLO.**

A presente recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas, e poderá implicar a adoção de todas as providências administrativas e judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, contra o responsável inerte em face da violação dos dispositivos legais e direitos acima referidos.

COMUNIQUE o inteiro teor da presente recomendação ao Exmo. Presidente da Câmara de Vereadores, para fins de ciência e acompanhamento da matéria, ao Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente (CAOMA) para conhecimento, por meio do sistema informatizado SEi-MPPI, após a notificação do destinatário.



Publique-se no Diário do MPPI. Registre-se

Inhuma (PI), datado digitalmente.

JESSÉ MINEIRO DE ABREU
Promotor de Justiça

